

PROCESSO - A.I. Nº 06732396/92
RECORRENTE - BABEL FIBRAS COMÉRCIO DE SISAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Resolução 2ª CJF nº 1523/95
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0005-12/02

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FIBRA DE SISAL BENEFICIADA. OPERAÇÃO TRIBUTADA ENQUADRADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado através do Parecer da GECOT-DITRI nº 0840/98, que o sisal nas condições que fora autuado não fazia parte da lista codificada dos semi-elaborados, o que confirma a não tributação quando da sua exportação. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/11/92, cobra ICMS relativo à infração assim descrita pelo autuante: “Operação tributada enquadrada como não tributada”. Nas informações complementares, disse o auditor: “Fibras de sisal consta na relação de produtos semi-elaborados (anexo 7 do Decreto nº 2460/89) subposição 5405919900 com redução de base de cálculo de 0% (zero por cento), tributação de 100%.”

Em 17/04/95, através Resolução 1523/95, a 2ª Câmara do CONSEF julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração por entender que o produto exportado, a fibra de sisal, era semi-elaborado, sendo cabível a exigência fiscal.

Inconformado com tal decisão o recorrente entra com Recurso onde diz que:

1 – “Não foi devidamente apreciado o fato de que a fibra de sisal não constava da relação de semi-elaborados, antes do Convênio ICMS 159/92, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Infração”.

2 – A cobrança do imposto, como no Auto de Infração, resulta em bitributação pois já pagou o ICMS na entrada.

3 – “A matéria, por ser controversa, passou a ser objeto de estudo especial por parte do DAT e GETRI e tais órgãos da SEFAZ concluíram ser fibra de sisal isenta do pagamento do ICMS na exportação para o exterior desde a vigência da atual legislação do RICMS até a presente data.”

Ao final do Recurso o recorrente pede pela anulação do Auto de Infração.

O autuante, instado a se manifestar, pede não seja conhecido o Pedido de Reconsideração por não ter sido apresentado fato ou fundamento de direito não apreciado no julgamento recorrido.

A PROFAZ , em parecer de fl. 57, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

Em 04/07/96, o então Presidente do CONSEF, Dr. Sérgio Coelho de Araújo, solicita à DITRI posicionamento técnico conclusivo a respeito da matéria discutida e, em resposta, aquele órgão, através seu gerente à época, Dr. Rubens Moutinho dos Santos, faz anexar ao processo o parecer GECOT/DITRI nº 840/98 que conclui não ser a fibra de sisal, no período da lavratura do Auto de Infração, produto tributado quando exportado para o exterior.

Após esse parecer, o assunto foi encaminhado ao Sr. Secretário da Fazenda, Dr. Albérico Machado Mascarenhas, que, com base no opinativo da PROFAZ, ratificou a resposta dada pela DITRI, através do citado parecer.

A PROFAZ, em parecer de fls. 73/75, após análise, opina pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso para se considerar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

VOTO

O contribuinte trouxe, em seu Pedido de Reconsideração, fato novo que foi a mudança de posicionamento da Administração Tributária do Estado da Bahia, que passou a entender que a exportação de fibra de sisal, para o exterior, não era tributada pelo ICMS. O parecer SECOT/GECOT de fls. 67/69, definiu a questão. Reconheceu o fisco que o sisal, à época dos fatos, não se incluía no rol dos produtos semi elaborados, que eram tributados, quando exportados pelo exterior.

Sendo assim, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, para que se reforme a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é Improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Pedido de Reconsideração apresentado e reformar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **06732396/92**, lavrado contra **BABEL FIBRAS COMÉRCIO DE SISAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ